

ACÓRDÃO
(Ac. 1ª.T-620/85)

MA/DCF

DEPÓSITO RECURSAL - Deve ser feito no prazo recursal - art. 7º, da Lei nº 5.584/70.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4900/83, em que é Recorrente CONCAL - CONSTRUTORA CARVALHO LTDA. e recorrido RAIMUNDO NATALINO DA SILVA:

1.1 - O Egrégio regional concluiu que, no tocante à cláusula do dissídio coletivo em discussão, somente teria havido alteração de nomenclatura.

1.2 - A empresa Reclamada interpôs no último dia do prazo recursal - 06 de junho de 1983 - o recurso de fls. 67/69, efetuando e comprovando o depósito alusivo ao acréscimo da condenação no dia imediato - 07 de junho de 1983 - fls. 63 e 64.

1.3 - O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 89.

1.4 - O recorrido apresentou a impugnação de fls. 91/95.

1.5 - A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 97, da lavra do ilustre do Procurador JONHSON MEIRA SANTOS, apontando a deserção do recurso, porquanto o depósito teria sido complementado fora do prazo legal. No mais, o parecer é pelo conhecimento e provimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

2.1.1 - DA DESERÇÃO

PROC. Nº-TST-RR-4900/83

2.1.1 - DA DESERÇÃO.

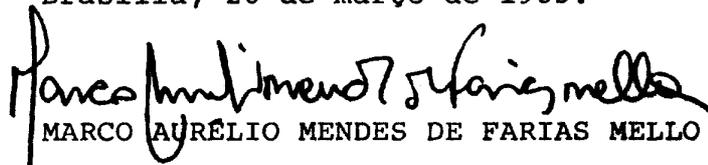
Realmente, conforme salientado pela ilustrada Procuradoria a complementação de depósito recursal foi feita um dia após ao prazo recursal.

Não conheço o recurso interposto face à deserção.

3. C O N C L U S ã O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista face à deserção.

Brasília, 26 de março de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.